



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 82420207872092

Nome original: Informacoes - ADI aux saude assinada.pdf

Data: 22/10/2020 16:33:41

Remetente:

MARCELO

Gabinete da Presidência - Informações aos Tribunais Superiores

Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Assinado por:

Não foi possível recuperar a assinatura

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para anexar ao Processo null.

Assunto: Ofício n. 3189 2020-GP. Informações à Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.

547 SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício n. 3189/2020-GP

Florianópolis, 22 de outubro de 2020

A Sua Excelência o Senhor
Ministro GILMAR MENDES
Supremo Tribunal Federal

Assunto: Informações à Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.547

Senhor Ministro Relator,

Encaminho a V. Exa. as informações solicitadas na ADI n. 6.547 ajuizada pela ilustre Procuradoria-Geral de República, em que cogita da inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual n. 606, de 19 de dezembro de 2013, e, por consequência, da Resolução TJ n. 12, de 26 de maio de 2014, que autoriza e regulamenta, respectivamente, o pagamento de auxílio-saúde aos servidores e aos magistrados do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

Veja-se, pois, que no âmbito estadual foi editado ato normativo que outorgou ao Tribunal de Justiça a possibilidade, respeitada a conveniência e oportunidade financeira, de conceder plano de assistência à saúde a seus membros e integrantes do corpo funcional.

Pautada nessa premissa, foi editada a Resolução TJ n.12/2014, que efetivamente institui o benefício e dispôs sobre outras questões relacionadas, em especial as hipóteses de pagamento, bem como as obrigações do beneficiário, tais como a comprovação e a atualização dos dados referentes ao plano contratado.

Consoante consta do art. 1º da referida resolução, "*a assistência à saúde dos Magistrados e Servidores do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, ativos e inativos, bem como de seus dependentes, será prestada na forma de auxílio financeiro, denominado auxílio-saúde, mediante ressarcimento parcial de despesas com planos de assistência à saúde médica e/ou odontológica ou seguro*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

saúde, de livre escolha e responsabilidade do beneficiário, na forma estabelecida nesta Resolução".

Feito este breve introito, é imperioso anotar que a alegada violação ao texto constitucional, nos moldes como ventilada, é, em tese, meramente reflexa. Ora, o que se discute no caso é a teórica inobservância da legislação estadual aos ditames constantes da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – Loman, especificamente no tocante à criação de benefício em tese não previsto no texto federal.

A conjectura da inobservância direta ao texto constitucional não se afigura presente no caso, sobretudo por conta da previsão constante do § 11 do art. 39 a Carta Magna, que delimita o teto do funcionalismo público, excetuando-se as verbas de natureza indenizatória, natureza do auxílio aqui em exame.

Daí porque, sequer merece conhecimento a presente ação, por ausência dos pressupostos para tanto (falta de parâmetro constitucional), com o que deve ser extinto o feito, sem resolução do mérito.

De qualquer sorte, caso superada a proemial, também quanto à matéria de fundo razão não assiste ao autor.

Veja-se, pois, que recentemente o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou, após regular processamento dos autos de Ato Normativo n. 0006317-77.2019.2.00.0000, a Resolução n. 294, de 18 de dezembro de 2019, por meio da qual dispôs sobre "*[...] o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário*", com base em algumas premissas, das quais cito:

[...] CONSIDERANDO a importância da preservação da saúde de magistrados e a importância da preservação da saúde de magistrados e servidores para o alcance dos macrodesafios estabelecidos na Estratégia Judiciário 2020, a teor da Resolução CNJ no 198, 1º de julho de 2014;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

CONSIDERANDO a diretriz estratégica aprovada no VIII Encontro Nacional do Poder Judiciário, aplicável a todos os órgãos do Poder Judiciário, de zelar pelas condições de saúde de magistrados e servidores, com vistas ao bem-estar e à qualidade de vida no trabalho;

CONSIDERANDO a responsabilidade das instituições pela promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças de seus membros e servidores e, para tanto, a necessidade de se estabelecer princípios e diretrizes para nortear a atuação dos órgãos do Poder Judiciário;

O relator da matéria naquele colendo colegiado, Conselheiro Valtércio de Oliveira, esclareceu no voto condutor o caráter do benefício cuja implementação foi autorizada, ressaltando que o material humano, mais do que o aspecto tecnológico e material, merece atenção, a fim de que o serviço jurisdicional seja prestado de forma adequada.

Transcrevo excerto do julgado:

A edição de um ato normativo tratando sobre a matéria se insere dentro da política pública de atenção integral à saúde de magistrados e servidores do Poder Judiciário, conforme os ditames da Resolução CNJ no 207/2015, que tem por objetivo, consoante o art. 1º, inc. II, a coordenação e a integração de ações e programas nas áreas de assistência à saúde, perícia oficial em saúde, promoção, prevenção e vigilância em saúde de magistrados e servidores a fomentar a construção e a manutenção de meio ambiente de trabalho seguro e saudável e, assim, assegurar o alcance dos propósitos estabelecidos no Plano Estratégico do Poder Judiciário.

A saúde de servidores e magistrados não pode ser vista como fator dissociado das funções ordinárias e institucionais do quadro humano que compõe o tribunal. Deve ser compreendida em um espectro de maior envergadura com o fim de ser apta a proporcionar ideais condições psíquicas e físicas para o desempenho das funções dos cargos. Ademais, ao imputar foco na saúde de magistrados e servidores, este Conselho passa a clara mensagem de que o ser humano prolator de cada despacho, decisão, acórdão, minuta, parecer, etc., é a peça mais importante dessa engrenagem chamada de devida prestação jurisdicional, fim único e último do Poder Judiciário.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Tenho para mim que uma pessoa com uma boa saúde é uma pessoa apta a desempenhar as suas funções da melhor maneira possível.

A preocupação com a saúde de magistrados e servidores é uma crescente de todas as organizações envolvidas com o Judiciário brasileiro. A título de exemplo, segundo informação da AMB (Id 3733144), recente pesquisa por ela realizada, “na qual se indagou do magistrado se eles atualmente estão mais estressados do que no passado e, neste aspecto, no primeiro grau da justiça estadual percentual supera 97,6% e na justiça do trabalho 96,3%; na justiça federal 92,7% e na justiça militar 100% dentre os que concordam muito ou pouco com a afirmação”.

Já a Fenajud e a Fenajufe (Id 3730594, fls. 118/131) apontam a necessidade de o tema da saúde ser priorizado “pela administração do Poder Judiciário, considerando que vivemos uma situação limite o que torna imprescindível a tomada de posição e adoção de medidas efetivas de redução de dano e combate as causas do agravamento dos sintomas de adoecimento físico e mental dos servidores e magistrados”.

Com isso, é importante destacar que o mesmo CNJ que estabelece metas também é aquele que deve olhar para a saúde daqueles que irão realizá-las. Ademais, melhores condições de trabalho não se limitam (a despeito da importância) a maquinários e recursos tecnológicos.

Daí porque, o argumento de que o auxílio-saúde está dissociado da atividade judicante não prospera. É importante lembrar, pois, que o direcionamento dos holofotes ao Poder Judiciário exige cada vez mais atenção e sobrecarga dos seus atores, porquanto espera-se a prestação jurisdicional de maneira eficiente e célere, em quadros muitas vezes defasados, de modo que aqueles em atuação suportam toda ordem de influxos psicológicos, que desaguam também em sintomas físicos, comprometedores da boa saúde do operador.

Não se pode perder de vista, ainda, que as metas instituídas, atreladas aos elevados números de novos processos, impõe ao magistrado e aos demais servidores da justiça longas jornadas de trabalho, com o manejo do tempo de forma esgotante.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Tanto é que o Conselho Nacional de Justiça editou, durante o VIII Encontro Nacional do Poder Judiciário a diretriz estratégica para atuação no ano de 2015 nos seguintes termos: *“É diretriz estratégica, aplicável a todos os órgãos do Poder Judiciário, zelar pelas condições de saúde de magistrados e servidores, com vistas ao bem-estar e à qualidade de vida no trabalho”*.

Diante disso, o entrelaçamento do labor desempenhado e a saúde do profissional revela-se indissociável, do que o caráter indenizatório se desvela próprio da função desempenhada, suficiente a justificar a sua natureza.

Aliás, não é demais lembrar que o art. 196 da Constituição Federal dispõe sobre a proteção à saúde, ao ditar que *“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

Não fosse só, é importante registrar que o pagamento da referida verba é fato bastante antigo, inclusive em âmbito nacional. Ainda que algumas modificações sejam inerentes à própria novidade instituída pela Resolução CNJ n. 294/2019, o que foi realizado ao longo do tempo, há muito o Conselho Nacional de Justiça dispunha sobre o tema, ladeado de outros órgãos, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça.

Por todos, cito, historicamente, a Portaria n. 49/2007 do STJ, a Instrução Normativa n. 08/2012 do CNJ, a Resolução n. 02/2008 do CJF e a Resolução n. 231/2009 do TCU.

Vale dizer, pois, que forte é a presunção da constitucionalidade de um ato ou de uma interpretação, afirma Carlos Maximiliano, quando ela perdura, como aqui, por bom tempo, até porque, escreveu o ilustre Ministro, *“todas as presunções militam a favor da validade de um ato (...); portanto, se a inconstitucionalidade não está acima de toda a dúvida razoável, interpreta-se e resolve-se pela manutenção*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

do deliberado. (...) Entre duas interpretações possíveis, prefere-se a que não infirma o ato de autoridade. (...) Os Tribunais só declaram a inconstitucionalidade de leis quando esta é evidente, e não deixa margem a séria objeção em contrário” (Hermenêutica e aplicação do direito. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 250-1).

Destarte, considerando a realidade das atividades judiciais em todo o território nacional, da qual não escapa o Estado de Santa Catarina, por seu Poder Judiciário, em que a elevada demanda de ações exige cada vez mais dedicação de seus magistrados e servidores, aliado ao necessário cumprimento das metas instituídas pelos órgãos fiscalizadores e administrativos, a natureza indenizatória do auxílio-saúde está demonstrada, e cujo pagamento é permitido pela Constituição Federal, sem qualquer desrespeito ao teto remuneratório.

Diante de todo o articulado nestas informações, solicita-se respeitosamente:

O recebimento desta peça informativa, porque tempestiva;

A não concessão da medida cautelar buscada pelo proponente;

A extinção desta ADI, sem análise de mérito, pela inadequação da via eleita;

A improcedência do pedido vazado na exordial, uma vez reconhecida a constitucionalidade dos textos legais discutidos.

Aproveito o ensejo para apresentar protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

Desembargador Ricardo Roesler

Presidente



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA